AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.717.996 - SP (2017/0325019-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE ITAÍ
PROCURADORES	:	THIAGO DOS SANTOS MICHELIN - SP206847
		VINICIUS ANTONIO FONSECA NOGUEIRA - SP288458
		MAYARA CRISTINA TAKAKI ROTELLI - SP316611

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. ART. 535, II, DO CPC/1973. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DISPOSITIVOS LEGAIS E TESES VINCULADAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. A alegação genérica de violação do art. 535, II, do CPC/1973, por ausência de demonstração da questão omissa e sua efetiva relevância para fins de novo julgamento do recurso integrativo pela Corte de origem, não permite a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF.

2. A ausência de juízo de valor por parte da Corte de origem quanto aos arts. 2º, *caput*, I, III e IV, e 4º, II e III, da Lei n. 6.938/1981 e às teses recursais a eles vinculadas inviabiliza o conhecimento do recurso especial por falta do cumprimento do requisito de prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF.

3. Inexiste contradição em se reconhecer a falta de prequestionamento de determinada questão, quando, como no presente caso, não se conheceu da violação do art. 535, II, do CPC/1973, por incidência do óbice contido na Súmula 284/STF.

4. A incidência do óbice sumular na questão de mérito prejudica a sua respectiva análise por dissídio jurisprudencial, motivo pelo qual não se conhece do recurso também pela alínea *c* do permissivo constitucional.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator